

01-0198/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0198 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0198 / 2001

DE

18/04/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

RAUL CORTEZ

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO USO DE TODAS AS MÁQUINAS
EM OPERAÇÃO NA ATIVIDADE INDUSTRIAL PRODUTIVA NO MUNI
CÍPIO DE SÃO PAULO, A OBRIGATORIEDADE DA PROTEÇÃO ADE
QUADA À INTEGRIDADE FÍSICA E A SAÚDE DO TRABALHADOR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:26:39

00000017653-29



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 198 de 01

Delib. Câmara Ass. Presidente

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 ABR 2001
Constituinte
Justiça
Trabalho
Finanças e Orçamento
Presidente
PROJETO DE LEI
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 21 AGO 2001 ★
PRESIDENTE

01 - PL
01-0198/2001

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 21 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e a saúde do trabalhador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo deverão conter, fixado em seu corpo, em lugar visível, uma Plaqueta de Identificação onde deverão estar gravadas as seguintes características: Número de Fabricação, Mês e Ano de Fabricação, Capacidade, Nome do Fabricante, Tipo, Modelo.

Art. 2º Serão declaradas OBSOLETAS e de USO EXPRESSAMENTE PROIBIDO, dentre as máquinas e equipamentos em operação na indústria brasileira:

I-) Todas as unidades que não consigam comprovar, documentalmente, as características referidas no artigo 1º, nomeadamente o Ano de Fabricação, o Número de Fabricação e o Nome do Fabricante.

II-) Todas as prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos.

III-) Todas as unidades que tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante e que tenham sido reprovadas na Avaliação Periódica determinada pelo artigo 4º.

IV-) Todas as unidades que não tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante mas que tenham sido reprovadas na Avaliação Periódica e que configurem a situação descrita no § único do artigo 5º.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
18 ABR 2001
18:25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s):
sob nº 226 e folha de informação sob nº
7 25/04/01 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 198 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º: Todas as Máquinas ou equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão sofrer pronta INTERDIÇÃO DE USO, por ação da autoridade responsável.

§ 2º: Todas as máquinas e equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão ser sucateadas, no prazo limite de cento e cinquenta dias corridos do início efetivo da Interdição de uso, nas formas determinadas pela autoridade responsável, cabendo ao usuário proprietário a comprovação documental do sucateamento.

Art. 3º Projetos alternativos ao sucateamento poderão ser oferecidos pelo proprietário usuário, no prazo limite de sessenta dias corridos do início efetivo da Interdição de Uso, e poderão ser aceitos, desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições:

I-) Obtenham a aprovação simultânea da Secretaria Municipal do trabalho e emprego do Trabalho e da Secretaria Municipal da Saúde em laudo firmado por profissionais habilitados e devidamente credenciados.

II-) Obtenham a aprovação simultânea dos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos empresários usuários e do empresário fabricante.

Art. 4º Todas as máquinas ou equipamentos em operação no parque produtivo da cidade de São Paulo deverão ser submetidas a AVALIAÇÕES PERIÓDICAS, que atestem a sua condição de uso seguro, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira avaliação periódica deverá ser feita quando a unidade completar cinco anos da data da sua fabricação. As demais avaliações obedecerão as disposições seguintes:

I-) Uma avaliação a cada 2 anos e seis meses para a unidade que tenha completado cinco anos da data da sua fabricação e até que a unidade complete 15 anos de fabricação.

II-) Avaliação anual para as máquinas ou equipamentos que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 15 anos.

III-) Avaliação semestral para todas as máquinas ou equipamentos que tenham completado o tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante.

Parágrafo único: Somente as unidades que nas avaliações periódicas recebam CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, poderão continuar em operação. As máquinas ou equipamentos que receberem ATESTADO DE REPROVAÇÃO terão decretada sua pronta Interdição de Uso.



Câmara Municipal de

Folha nº 03 do proc.
Nº 198 de 1980
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º As máquinas ou equipamentos no intervalo da vida útil definido pelo fabricante e que, pela aplicação do parágrafo único do artigo 4º, estiverem sob Interdição de Uso, serão prontamente liberadas para a atividade produtiva quando forem atendidas, simultaneamente, as disposições seguintes:

I-) Comprovado atendimento de todos os quesitos que resultaram no atestado de Reprovação, em laudo técnico acolhido pela autoridade responsável, firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado.

II-) Termo de compromisso firmado simultaneamente pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos industriais fabricantes e dos industriais usuários.

Parágrafo único: As máquinas ou equipamentos objeto do caput deste artigo que, comprovadamente, não puderem atender o inciso I, no prazo limite de 120 dias corridos do efetivo início da interdição de uso, ficarão automaticamente enquadradas no § 2º do artigo 2º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 3º.

Art. 6º Toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de proteção adequada ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador.

Art. 7º Para cumprimento do disposto no artigo 6º as máquinas em operação deverão atender toda a legislação vigente aplicável, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas editadas pela ABNT, e as convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos dos trabalhadores e os sindicatos representativos dos empresários usuários das máquinas.

Art. 8º Fica expressamente proibida a comercialização de prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta, nos limites do município de São Paulo, na vigência da presente lei.

Art. 9º Os infratores das presentes disposições, sem prejuízo das responsabilizações civis e criminais que lhes sejam aplicáveis, serão penalizados nas formas seguintes:

I-) Multa de 2000 UFIR por dia, aplicada para cada máquina que esteja operando em desobediência à presente lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 041 do proc.
Nº 19
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II-) Decretação imediata da interdição da máquina ou equipamento, determinada pela autoridade responsável no ato constatação da irregularidade, com o devido registro do número de fabricação, nome do fabricante e demais dados característicos da identidade da máquina.

Parágrafo único: Na hipótese em que a máquina possa adequar-se às exigências da presente lei, a interdição somente poderá ser suspensa, por determinação da autoridade responsável, a qual deverá juntar laudo técnico comprobatório da adequação, e termo de compromisso firmado pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores e dos usuários, nos termos definidos pelos incisos (I) e (II) do artigo 5º, com todos os encargos debitados à parte infratora.

Art. 10º Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 12º -I, no prazo limite de 5 dias úteis da sua notificação, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

Art. 11º Caberá recurso administrativo à Interdição de Uso prevista no artigo 12º-II, sem efeito suspensivo, no prazo limite de 7 dias úteis do início efetivo da ação de Interdição, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 12º Não serão interrompidos os cronogramas e os prazos estabelecidos pelas convenções coletivas protocoladas até o início da vigência da presente lei, firmadas entre trabalhadores e empresários dos segmentos econômicos de fabricante ou de usuários de máquinas, através dos seus sindicatos representativos, desde que os termos do compromisso dessas convenções não contrariem nenhuma das metas estabelecidas pela lei, e desde que os prazos limites não ultrapassem em 20 meses a data de vigência desta lei.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a preservação física dos trabalhadores que fazem uso das máquinas e equipamentos mencionados. As informações obtidas são advindas de uma pesquisa elaborada pelo Instituto Nacional de Prevenção aos Acidentes em Máquinas e Equipamentos (INPAME), na pessoa de seu representante Engenheiro Josebel Rubin, cujo resultado declinou que: "A média dos trabalhadores por ano, que tiveram seus dedos ou mãos mutilados, no setor de estamparia, do período de 1995 a 1998 foi de 650 acidentados. Saliente-se que o governo federal e as empresas gastam cerca de R\$ 20 bilhões por causa dos acidentes de trabalho, segundo estimativa do Secretário de Previdência Social, Vinícius Carvalho Pinheiro. Só na Previdência Social a despesa com o pagamento de benefícios acidentários passou de R\$ 983,8 milhões em 95 para R\$ 2,1 bilhões no ano passado. A maior parte dos acidentes de trabalho atingiram 378,365 trabalhadores, somente no ano de 1999, dos quais 3.605 resultaram em morte, e teve como causa a utilização de máquinas obsoletas e inseguras.

De acordo com o estudo realizado, o primeiro lugar no ranking das máquinas que mais causam acidentes cabe às prensas. Essas máquinas foram responsáveis por 42% dos casos de esmagamento de dedos ou mãos registrados em 1995 e por 25% de todos os acidentes graves causados por máquina no mesmo ano.

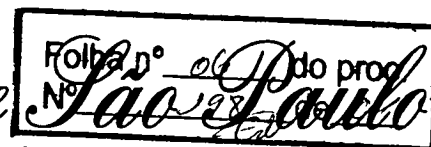
Essa trágica relação de trabalho foi obtida por projeção, dentro do Projeto MÁQUINA RISCO ZERO, desenvolvido em convênio entre a Fundacentro e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. O trabalho revelou também que 80% das prensas em operação não apresentavam proteção adequada e o treinamento aos trabalhadores era insuficiente ou inexistente. Não existem indicadores seguros de que esses números tenham sofrido redução expressiva, nos anos de 1999 e 2000.

Já na indústria da construção civil, segmento que detém os piores índices de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, mais da metade das incidências são provocadas pela operação de máquinas e de equipamentos desprovidos de proteção adequada.

Esse quadro é absolutamente escandaloso e conflita com os discursos de modernidade que estão sendo pronunciados para saudar o advento do novo milênio.



Câmara Municipal de



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

As disposições que ora estamos propondo já vigoram, há muito tempo, em todos os países desenvolvidos, que são sempre mencionados como exemplos nas questões que envolvem as relações de trabalho e especialmente no respeito à integridade física e à saúde do trabalhador.

Há um outro aspecto para ser lembrado, igualmente dramático para os desafios do nosso tempo: acidentes de trabalho e doenças ocupacionais custam ao governo brasileiro R\$20 bilhões por ano e para as empresas, R\$12,5 bilhões, para o mesmo período de um ano. A esperança daqueles que militam em favor da segurança e da saúde, e da qualidade de vida no trabalho, é de que esses números sejam capazes de sensibilizar todos os segmentos da nossa sociedade para que travemos uma guerra, desta vez em favor da vida, da integridade física e da saúde dos cidadãos trabalhadores.

O presente projeto de lei atende esse clamor pela dignidade nas nossas relações produtivas.

CERTAMENTE QUE O EXEMPLO PRATICADO POR SÃO PAULO HAVERÁ DE SER SEGUIDO PELOS DEMAIS MUNICÍPIOS E ESTADOS BRASILEIROS. ESTE É O CAMINHO NECESSÁRIO PARA QUE NÃO TENHAMOS MAIS DEDOS E MÃOS MUTILADOS ENTRE OS NOSSOS CONCIDADÃOS TRABALHADORES, PARA QUE MUITOS DELES NÃO TENHAM SUA CAPACIDADE DE TRABALHO PREJUDICADA OU IRREMEDIAMENTE COMPROMETIDA, E PARA QUE O NOSSO PARQUE PRODUTIVO NÃO PRODUZA MAIS VÍTIMAS FATAIS, OBREIROS QUE NÃO PODEM SER PENALIZADOS COM A PRÓPRIA VIDA PELA SUA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRESSO ECONÔMICO, MAS QUE, AO CONTRÁRIO TENHAM SUAS VIDAS GARANTIDAS, COM QUALIDADE E COM DIGNIDADE. "

Dessa forma, é absolutamente indiscutível a responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo em legislar sobre este assunto, fundamentalmente no que concerne aos aspectos sociais de saúde e segurança decorrentes deste tipo de obrigatoriedade no âmbito do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, abril de 2001.

Raul Siqueira Cortez Júnior
Líder da Bancada do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº PL 198 de 19 01 30 / 04 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-04-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/5/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

...
...
...

...
...
...

SEGUE juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº ... 08.209.

Em 21 / 5 / 01

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 08	de proc.
n.º 198	de 01
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0321/2001

PARECER CONJUNTO N. /01 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.
198/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Raul Siqueira Cortez Júnior, que "dispõe sobre o controle
do uso de todas as máquinas em operação na atividade
industrial produtiva no município de São Paulo, a
obrigatoriedade da produção adequada à integridade física
e à saúde do trabalhador, e dá outras providências".

Por se tratar de matéria relativa à saúde do trabalhador
deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências
públicas durante a tramitação da proposta, nos termos do
art. 41, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

O propositura está amparada nos arts. 13, I; 37, "caput";
160 e 219, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, eis que
vai ao encontro das necessidades dos trabalhadores, razão
pela qual as Comissões de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e
Trabalho manifestam-se

FAVORAVELMENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 17.5.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures] Laurindo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and notes]
Lin
Cabo de dolo (com restrição)
Alberto Natalini

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
Eliane Gabriel
17 - RELCOM
17-0172/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 5 / 61
página 93 coluna 2
conferido: *Fábrio*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A A. T. M.

Em, 23 / 5 / 61

Fábrio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Chaves

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 10.228/01

JA

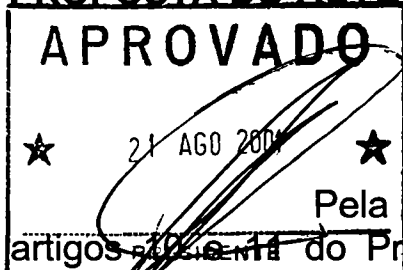
Creusa L. Z. Alves
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-198 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PROJETO DE LEI N.º 198/2001
EMENDA N.º
PROPOSTA DO AUTOR



Pela presente e na forma regimental, requero alteração nos artigos 10 e 11 do Projeto de Lei em epígrafe, onde passam a ter a seguinte redação:

Artigo 10 – Caberá recurso administrativo à multa prevista no **artigo 9 – I**, no prazo limite de 5 dias úteis da sua notificação, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

Artigo 11 – Caberá recurso administrativo à interdição de uso prevista no **artigo 9 II**, sem efeito suspensivo, no prazo limite de 7 dias úteis do início efetivo da ação de Interdição, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

JUSTIFICATIVA

Justifica tal propositura, por ter havido no momento da redação do projeto de lei supra citado, **um erro de digitação**, pois ao invés de constar no artigo 10: Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 9º-I, constou artigo 12º-I.

O mesmo ocorreu com o artigo 11, pois quando é citado: Caberá recurso administrativo à interdição de uso prevista no artigo 12-II, deve-se ler: artigo 9º II.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2001

RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR
VEREADOR
LIDER DO PPS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	11	do proc.
de	20	01
DT-10		

ROD.: 11 FOLHA: 22

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 50ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 21-08-01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM REVISÃO RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

39. "PL 198/01, do Vereador Raul Cortez (PPS). Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e a saúde do trabalhador. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDA PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e à votação do PL 198/01. Tem a palavra, pelo tempo regimental de 30 minutos, o nobre Vereador Raul Cortez.

O SR. RAUL CORTEZ (PPS)... (Dalva)

O SR. RAUL CORTEZ (PPS) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, serei breve. A razão desse projeto, de minha autoria, é que há número assustador de acidentes de trabalho no Brasil, em torno de 400 mil acidentes ao ano, contando com as empresas de todo o Brasil. E uma média de 43% dos acidentes só nas indústrias de São Paulo. Trabalhadores se acidentam nas máquinas, prensas mecânicas e na



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	12	do proc.
nº	12	de 20
01		

ROD.: 11 FOLHA: 26

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 50ª Extraordinária

Cleusa L. B. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ORADOR:

DATA: 21-08-01

SEM REVISÃO

todos os trabalhadores. Temos, por ano, 220 trabalhadores acidentados no Município de São Paulo, 43% dos trabalhadores sofrem acidentes nas máquinas mecânicas de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Passemos à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (emenda ao projeto 198/2001)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	13	do proc.
nº	20	01
DT	10	

ROD.: 11 FOLHA: 27 TAQ.: Anelise SESSÃO: 50ª Extraordinária
ORADOR: DATA: 21-08-01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686
SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a emenda. O projeto de lei terá de voltar, em decorrência da aprovação da emenda, à Comissão de Finanças e Orçamento na forma do Artigo 253 do Regimento Interno.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Raul Cortez.

O SR. RAUL CORTEZ (PPS) - Quero agradecer ao nobre Vereador Carlos Neder que notou a falha e ajudou-me na emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a Mesa requerimento que será lido. (Anelise)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta apresentado pelo nobre Vereador Arselino Tatto, que será lido.

- É lido o seguinte: (49-4)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01.198 de 01.08.01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Finanças e Orçamento,

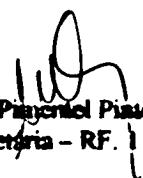
Para redigir conforme o vencido, nos termos do art. 253, "caput", e § 1º do Regimento Interno.

22/08/01

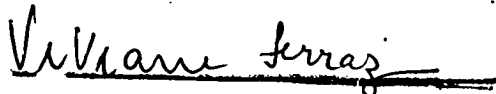

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

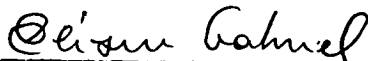
**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 30/08/01 às 14h 15.


Maria Piaçentini Pissio Ravenna
Secretaria - RF. 11.083

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30 de 08 de 01


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S. nº 15/19

Em 25 9 01
mg 11085



PULL. Q. J. S. E. M.
02/10/01 Olim

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do

Processo 198/01

Maria Placidel P. Ravena

16 - PAR
16-1094/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 198/2001

Trata da redação do vencido em primeira discussão referente ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Raul Siqueira Cortez Júnior, que dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no Município de São Paulo, e a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências.

Votado o texto original, foi acolhida uma emenda, incumbindo a esta Comissão a redação do vencido, nos termos do artigo 253, "caput", e § 1º do Regimento Interno. A emenda aprovada altera os artigos 10 e 11 deste projeto de lei para corrigir um erro de digitação, pois fazem referência ao artigo 12, quando o correto seria artigo 9º.

Entretanto, tendo em vista a extinção da UFIR, consideramos necessário também alterar o artigo 9º, inciso I, para transformar a multa em reais. Ademais, é modificada a redação do inciso I do artigo 3º, com a correta denominação legal da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Destarte, conforme regimentalmente determinado, apresentamos a seguir a redação do vencido em primeira discussão, incluindo as alterações acima destacadas:

REDAÇÃO DO VENCIDO EM 1ª DISCUSSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 198/2001

Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo deverão conter, fixado em seu corpo, em lugar visível, uma Plaqueta de Identificação onde deverão estar gravadas as seguintes características: Número de Fabricação, Mês e Ano de Fabricação, Capacidade, Nome do Fabricante, Tipo, Modelo.

17 - RELCOM
17-2164/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	16	do
Proc.	198/01	
Matr.	114	Supl. P. Ravena
Reg.	114	

Art. 2º - Serão declaradas OBSOLETAS e de USO EXPRESSAMENTE PROIBIDO, dentre as máquinas e equipamentos em operação na indústria brasileira:

I - Todas as unidades que não consigam comprovar, documentalmente, as características referidas no artigo 1º, nomeadamente o Ano de Fabricação, o Número de Fabricação e o Nome do Fabricante;

II - Todas as prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos;

III - Todas as unidades que tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante e que tenham sido reprovadas na Avaliação Periódica determinada pelo artigo 4º;

IV - Todas as unidades que não tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante mas que tenham sido reprovadas na Avaliação Periódica e que configurem a situação descrita no parágrafo único do artigo 5º.

§ 1º - Todas as máquinas ou equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão sofrer pronta INTERDIÇÃO DE USO, por ação da autoridade responsável.

§ 2º - Todas as máquinas e equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão ser sucateadas, no prazo limite de cento e cinquenta dias corridos do início efetivo da Interdição de uso, nas formas determinadas pela autoridade responsável, cabendo ao usuário proprietário a comprovação documental do sucateamento.

Art. 3º - Projetos alternativos ao sucateamento poderão ser oferecidos pelo proprietário usuário, no prazo limite de sessenta dias corridos do início efetivo da Interdição de Uso, e poderão ser aceitos, desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições:

I - Obtenham a aprovação simultânea da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e da Secretaria Municipal da Saúde em laudo firmado por profissionais habilitados e devidamente credenciados;

II - Obtenham a aprovação simultânea dos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos empresários usuários e do empresário fabricante.

Art. 4º - Todas as máquinas ou equipamentos em operação no parque produtivo da cidade de São Paulo deverão ser submetidas a AVALIAÇÕES PERIÓDICAS, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	17	do
Processo	198/01	
Maria F. P. Ravena		
Rcg. 1/1983		

atestem a sua condição de uso seguro, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira avaliação periódica deverá ser feita quando a unidade completar cinco anos da data da sua fabricação. As demais avaliações obedecerão as disposições seguintes:

I - Uma avaliação a cada 2 anos e seis meses para a unidade que tenha completado cinco anos da data da sua fabricação e até que a unidade complete 15 anos de fabricação;

II - Avaliação anual para as máquinas ou equipamentos que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 15 anos;

III - Avaliação semestral para todas as máquinas ou equipamentos que tenham completado o tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante.

Parágrafo único - Somente as unidades que nas avaliações periódicas recebam CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, poderão continuar em operação. As máquinas ou equipamentos que receberem ATESTADO DE REPROVAÇÃO terão decretada sua pronta Interdição de Uso.

Art. 5º - As máquinas ou equipamentos no intervalo da vida útil definido pelo fabricante e que, pela aplicação do parágrafo único do artigo 4º, estiverem sob Interdição de Uso, serão prontamente liberadas para a atividade produtiva quando forem atendidas, simultaneamente, as disposições seguintes:

I - Comprovado atendimento de todos os quesitos que resultaram no Atestado de Reprovação, em laudo técnico acolhido pela autoridade responsável, firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado;

II - Termo de compromisso firmado simultaneamente pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos industriais fabricantes e dos industriais usuários.

Parágrafo único - As máquinas ou equipamentos objeto do caput deste artigo que, comprovadamente, não puderem atender o inciso I, no prazo limite de 120 dias corridos do efetivo início da interdição de uso, ficarão automaticamente enquadradas no § 2º do artigo 2º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 3º.

Art. 6º - Toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de proteção adequada ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo 198/01
Maria Pimentel P. Ravena
Reg. 1085

Art. 7º - Para cumprimento do disposto no artigo 6º as máquinas em operação deverão atender toda a legislação vigente aplicável, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas editadas pela ABNT, e as convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos dos trabalhadores e os sindicatos representativos dos empresários usuários das máquinas.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a comercialização de prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta, nos limites do município de São Paulo, na vigência da presente lei.

Art. 9º - Os infratores das presentes disposições, sem prejuízo das responsabilizações civis e criminais que lhes sejam aplicáveis, serão penalizados nas formas seguintes:

I - Multa de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) por dia, aplicada para cada máquina que esteja operando em desobediência à presente lei;

II - Decretação imediata da interdição da máquina ou equipamento, determinada pela autoridade responsável no ato constatação da irregularidade, com o devido registro do número de fabricação, nome do fabricante e demais dados característicos da identidade da máquina.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese em que a máquina possa adequar-se às exigências da presente lei, a interdição somente poderá ser suspensa, por determinação da autoridade responsável, a qual deverá juntar laudo técnico comprobatório da adequação, e termo de compromisso firmado pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores e dos usuários, nos termos definidos pelos incisos I e II do artigo 5º, com todos os encargos debitados à parte infratora.

Art. 10 - Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 9º, inciso I, no prazo limite de 5 dias úteis da sua notificação, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

Art. 11 - Caberá recurso administrativo à Interdição de Uso prevista no artigo 9º, inciso II, sem efeito suspensivo, no prazo limite de 7 dias úteis do início efetivo da ação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do
Processo 198/01
Prest. Pimentel P. Ravena
Res. 1085

de Interdição, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 12 - Não serão interrompidos os cronogramas e os prazos estabelecidos pelas convenções coletivas protocoladas até o início da vigência da presente lei, firmadas entre trabalhadores e empresários dos segmentos econômicos de fabricante ou de usuários de máquinas, através dos seus sindicatos representativos, desde que os termos do compromisso dessas convenções não contrariem nenhuma das metas estabelecidas pela lei, e desde que os prazos limites não ultrapassem em 20 meses a data de vigência desta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25-9-01

Presidente -

Elisio Azevedo

Relator -

[Handwritten signatures]
Santos
Santos
Santos

[Handwritten signature]
COM
12882250

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
nº 03 10 1 1001
35/36 de 1001 a 4/1,2
Conteúdo: *[assinatura]*

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

A. A. T. M.
Em, 03/10/01

[assinatura]
Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 20/05/90/01 a) *[assinatura]*

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

A Com. de

SEM EFEITO

FRANCISCO MANDUZZI
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-198 de 19 01 05, 10, 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Para a realização de audiências públicas, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica do Município, conforme parecer conjunto às fls. 8/9.

05/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-10-01 as 16:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21 A 24

Em 10 de 12 de 2001


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RAUL CORTEZ

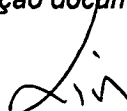
Folha nº	198/2001	do
Processo	198/2001	
Rosaura Aparecida Ferraz		
Reg. 101217		

São Paulo, 10 de dezembro de 2001

Memorando:

49º SSP/ 00146/2001

DEFIRO. Junte-se , para compor a
devida instrução documental do PL..


ROGER LIN, VEREADOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

À
Comissão de Saúde Promoção Social e Trabalho

Solicito a V. Sa. a juntada do parecer emitido pela
Secretaria Municipal de Saúde, referente ao PL 198/2001 de autoria do Nobre
Vereador Raul Cortez.

Atenciosamente



Raul Cortez
Vereador
Líder do PPS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DESCENTRALIZADA
COGest

Folha nº	22	de
Processo	198/9001	
Rosaura Aparecida Ferraiol		
Reg. 101217		

Do Memorando n. 421/2001-ATL III

Folha de Informação nº 04
25/06/2001 (a)

RITA C.S.P.TANGERINO
AUX.TEC. ADM.

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - Assistência Técnica Legislativa
ASSUNTO: Projeto de Lei n. 0198/2001 - Vereador Raul Cortez

COGest/DIRETORIA

Senhor Diretor,

PARECER TÉCNICO

Considerações sobre a proposta

O projeto de lei em questão dispõe sobre o controle do uso de **todas as máquinas em operação** na atividade industrial produtiva no município de São Paulo com a finalidade de prevenir acidentes.

De maneira geral, o autor propõe o controle de todas as máquinas e equipamentos **em operação** nas indústrias do Município de São Paulo preponderantemente em função do tempo de uso e da existência de dispositivos de segurança.

Trata-se de um projeto de lei que apresenta aspectos bastante positivos e representa uma contribuição importante para a prevenção da ocorrência de acidentes envolvendo o trabalho em máquinas e equipamentos no Município de São Paulo.

As máquinas e equipamentos ao longo do tempo podem apresentar fadiga de material, elementos construtivos atingidos por processos de corrosão, improvisações em sua estrutura devido à falta de peças de reposição, além de outras situações que de fato podem agravar e desencadear condições que propiciem riscos acentuados ao trabalhador.

O projeto de lei nos termos propostos resultará em uma demanda de trabalho que para ser atendida de forma plena exigirá o envolvimento de um número significativo de pessoal técnico e um fluxo de documentos técnicos de elevada complexidade e especificidade. Não é possível dimensionar a demanda em função da inexistência de uma base de dados, qualitativa e quantitativa, do universo de máquinas e equipamentos em operação no Município de São Paulo.

Adiante apresentamos algumas sugestões de emenda ao texto do PL.

Sugestões de emendas ao texto do projeto.

Folha nº	23	do
Processo	198/2001	
Rosaura Aparecida Ferreira		
Reg. 101217		

Para o artigo 2º

Este artigo estabelece que **serão declaradas obsoletas e de uso expressamente proibido:**

- **Todas as máquinas e equipamentos** que não consigam comprovar documentalmente o ano de fabricação, o número de fabricação e o nome do fabricante.
- Todas as prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos.
- **Todas as máquinas e equipamentos** que sejam reprovadas em avaliação periódica realizada por profissional habilitado e credenciado, **sendo que a primeira avaliação deverá acontecer após cinco anos da data de fabricação da máquina.**

Proposta de alteração:

a) Observar maior rigor com as categorias de máquinas e equipamentos que reconhecidamente apresentam mais elevados potenciais de risco de geração de acidentes, tais como cilindros de panificação, prensas injetoras, prensas mecânicas, serras elétricas, máquinas de off set, etc.

b) Proibir o uso de prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta adotando critério de tempo para seu banimento. A título de sugestão apresentamos o seguinte cronograma de proibição:

- Imediata, para prensas que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos
- Em 2 anos, para prensas que tenham tempo de fabricação entre 15 e 24 anos
- Em 5 anos, para as prensas que tenham tempo de fabricação inferior a 15 anos

Para o artigo 3º

Este artigo estabelece que projetos alternativos ao sucateamento das máquinas poderão ser oferecidos pelo proprietário usuário, no prazo limite de sessenta dias corridos..... desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições:

I-) Obtenham aprovação simultânea da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego e da Secretaria Municipal da Saúde, em laudo firmado por profissionais habilitados e credenciados

II-) Obtenham aprovação simultânea dos sindicatos locais,

Proposta de alteração:

- A análise e aprovação dos projetos alternativos podem ser feitas pela Secretaria Municipal da Saúde **ou** pela Secretaria Municipal de Trabalho.
- Explicitar a proibição do uso da máquina enquanto o projeto alternativo estiver tramitando, sendo liberado seu uso somente após a aprovação do projeto por todos os órgãos e entidades envolvidas

Para o artigo 4º

Este artigo estabelece que todas as máquinas ou equipamentos em operação..... deverão ser submetidas a avaliações periódicas, que atestem sua condição segura de uso, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira.....

Proposta de alteração

Estabelecer que a entidade responsável pelo recebimento e controle dos laudos é o sindicato local representativo dos trabalhadores.

Para o artigo 6º

Este artigo estabelece que toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de proteção capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador.

Proposta de alteração

A limitação da propositura de alcançar somente as máquinas e equipamentos que estejam em operação e não estabelecer exigências para máquinas novas pode resultar em um parque industrial renovado, mas com máquinas que teoricamente podem sair da linha de produção sem dispositivos de segurança. Como o projeto propõe a realização da **primeira avaliação periódica a partir do 5º ano de uso**, o trabalhador poderá ficar durante todo esse período exposto ao risco de acidentes.

Para uma melhor adequação do problema sugerimos que seja proibida a comercialização e/ou a instalação de **máquinas novas** que não possuam dispositivos de segurança.

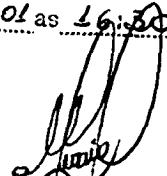
A título de ilustração das ocorrências de acidentes do trabalho na cidade, encaminhamos em anexo estudo dos acidentes notificados junto ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Freguesia do Ó, correspondentes a trabalhadores de empresas situadas na Zona Norte do Município de São Paulo.

Atenciosamente

São Paulo, 26 de junho de 2001.

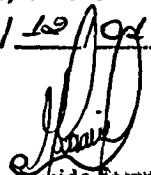
Dr. Hélio Neves
Assistente Técnico para a Saúde do Trabalhador
COGest - Secretaria Municipal de Saúde

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10.12.01 as 16:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A ATM, A PEDIDO.

20 / 12 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 25, 28, 12, 01 a) A7

26

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 01-198 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 09 FOLHA: 10 TAQ.: Camilo

SESSÃO: 100-SE

ORADOR:

DATA: 28.03.01 21/12 SEM REVISÃO

47. "PL 198/01, do Vereador Raul Cortez (PPS).

Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e a saúde do trabalhador. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à votação do PL 198/01. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai a sanção.

Há sobre a mesa requerimento de manutenção na pauta do atual item 4, de autoria do Vereador Carlos Apolinario, que será lido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 26 ✓

do processo n° 01-198 de 20 01 28, 12, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 100ª Sessão Extraordinária, de 21 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

021 01 / 12 2001

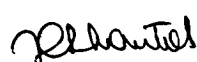
18:15

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

26/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

26/12/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 027.9037 —

Em 23 / 01 / 02

(a) *Paula Kawase*

Paula Kawase

Oficial Legislativo



Folha n.º	27	do proc
N.º	01.198	de 01
O funcionário	Paula Kawase	
	Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

Ofício Leg.3 nº 06/2002

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 198/01, de autoria do Vereador Raul Cortez, que dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 198/01). (Ver. Raul Cortez - PPS). Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo deverão conter, fixado em seu corpo, em lugar visível, uma Plaqueta de Identificação onde deverão estar gravadas as seguintes características: Número de Fabricação, Mês e Ano de Fabricação, Capacidade, Nome do Fabricante, Tipo, Modelo. Art. 2º - Serão declaradas obsoletas e de uso expressamente proibido, dentre as máquinas e equipamentos em operação na indústria brasileira: I - todas as unidades que não consigam comprovar, documentalmente, as características referidas no artigo 1º, nomeadamente o Ano de Fabricação, o Número de Fabricação e o Nome do Fabricante; II - todas as prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos; III - todas as unidades que tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante e que tenham sido reprovadas na avaliação periódica determinada pelo artigo 4º; IV - todas as unidades que não tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante mas que tenham sido reprovadas na avaliação periódica e que configurem a situação descrita no parágrafo único do artigo 5º. § 1º - Todas as máquinas ou equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão sofrer pronta interdição de uso, por ação da autoridade responsável. § 2º - Todas as máquinas e equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão ser sucateadas, no prazo limite de cento e cinquenta dias corridos do início efetivo da interdição de uso, nas formas determinadas pela autoridade responsável, cabendo ao usuário proprietário a comprovação documental do sucateamento. Art. 3º - Projetos alternativos ao sucateamento poderão ser oferecidos pelo proprietário usuário, no prazo limite de sessenta dias corridos do início efetivo da interdição de uso, e poderão ser aceitos, desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições: I - obtenham a aprovação simultânea da Secretaria Municipal do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trabalho e Emprego do Trabalho e da Secretaria Municipal da Saúde em laudo firmado por profissionais habilitados e devidamente credenciados; II - obtenham a aprovação simultânea dos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos empresários usuários e do empresário fabricante. Art. 4º - Todas as máquinas ou equipamentos em operação no parque produtivo da cidade de São Paulo deverão ser submetidas a avaliações periódicas, que atestem a sua condição de uso seguro, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira avaliação periódica deverá ser feita quando a unidade completar cinco anos da data da sua fabricação. As demais avaliações obedecerão as disposições seguintes: I - uma avaliação a cada 2 anos e seis meses para a unidade que tenha completado cinco anos da data da sua fabricação e até que a unidade complete 15 anos de fabricação; II - avaliação anual para as máquinas ou equipamentos que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 15 anos; III - avaliação semestral para todas as máquinas ou equipamentos que tenham completado o tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante. Parágrafo único - Somente as unidades que nas avaliações periódicas recebam certificado de aprovação, poderão continuar em operação. As máquinas ou equipamentos que receberem atestado de reprovação terão decretada sua pronta interdição de uso. Art. 5º - As máquinas ou equipamentos no intervalo da vida útil definido pelo fabricante e que, pela aplicação do parágrafo único do artigo 4º estiverem sob interdição de uso, serão prontamente liberadas para a atividade produtiva quando forem atendidas, simultaneamente, as disposições seguintes: I - comprovado atendimento de todos os quesitos que resultaram no atestado de reprovação, em laudo técnico acolhido pela autoridade responsável, firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado; II - termo de compromisso firmado simultaneamente pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos industriais fabricantes e dos industriais usuários. Parágrafo único - As máquinas ou equipamentos objeto do "caput" deste artigo que, comprovadamente, não puderem atender o inciso I, no prazo limite de 120 dias corridos do efetivo início da interdição de uso, ficarão automaticamente enquadradas no parágrafo 2º do artigo 2º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 3º. Art. 6º - Toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proteção adequada ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador. Art. 7º - Para cumprimento do disposto no artigo 6º as máquinas em operação deverão atender toda a legislação vigente aplicável, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas editadas pela ABNT, e as convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos dos trabalhadores e os sindicatos representativos dos empresários usuários das máquinas. Art. 8º - Fica expressamente proibida a comercialização de prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta, nos limites do município de São Paulo, na vigência da presente lei. Art. 9º - Os infratores das presentes disposições, sem prejuízo das responsabilizações civis e criminais que lhes sejam aplicáveis, serão penalizados nas formas seguintes: I - multa de 2000 UFIR por dia, aplicada para cada máquina que esteja operando em desobediência à presente lei; II - decretação imediata da interdição da máquina ou equipamento, determinada pela autoridade responsável no ato da constatação da irregularidade, com o devido registro do número de fabricação, nome do fabricante e demais dados característicos da identidade da máquina. Parágrafo único - Na hipótese em que a máquina possa adequar-se às exigências da presente lei, a interdição somente poderá ser suspensa, por determinação da autoridade responsável, a qual deverá juntar laudo técnico comprobatório da adequação, e termo de compromisso firmado pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores e do usuários, nos termos definidos pelos incisos I e II do artigo 5º, com todos os encargos debitados à parte infratora. Art. 10 - Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 12 - I, no prazo limite de 5 dias úteis da sua notificação, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento. Art. 11 - Caberá recurso administrativo à interdição de uso prevista no artigo 12 - II, sem efeito suspensivo, no prazo limite de 7 dias úteis do início efetivo da ação de interdição, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA Art. 12 - Não serão interrompidos os cronogramas e os prazos estabelecidos pelas convenções coletivas protocoladas até o início da vigência da presente lei, firmadas entre trabalhadores e empresários dos segmentos econômicos de fabricante ou de usuários de máquinas, através dos seus sindicatos representativos, desde que os termos do compromisso dessas convenções não contrariem nenhuma das metas estabelecidas pela lei, e desde

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que os prazos limites não ultrapassem em 20 meses a data de vigência desta lei. Art. 13

- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* ROGÉRIO GUY VIEIRA DOS SANTOS.,
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de

fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *[assinatura]* ZILZ PASSATO, Assistente de
Assistente de Chefia Técnica
Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
[assinatura] JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, *[assinatura]* da Vereadora Diretora do
Chefe de Seção Técnica II *[assinatura]* Diretor de G. Leg. e
Substituto
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo deverão conter, fixado em seu corpo, em lugar visível, uma Plaqueta de Identificação onde deverão estar gravadas as seguintes características: Número de Fabricação, Mês e Ano de Fabricação, Capacidade, Nome do Fabricante, Tipo, Modelo.

Art. 2º - Serão declaradas obsoletas e de uso expressamente proibido, dentre as máquinas e equipamentos em operação na indústria brasileira:

I - todas as unidades que não consigam comprovar, documentalmente, as características referidas no artigo 1º, nomeadamente o Ano de Fabricação, o Número de Fabricação e o Nome do Fabricante;

II - todas as prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos;

III - todas as unidades que tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante e que tenham sido reprovadas na avaliação periódica determinada pelo artigo 4º;

IV - todas as unidades que não tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante mas que tenham sido reprovadas na avaliação periódica e que configurem a situação descrita no parágrafo único do artigo 5º.

§ 1º - Todas as máquinas ou equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão sofrer pronta interdição de uso, por ação da autoridade responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Todas as máquinas e equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão ser sucateadas, no prazo limite de cento e cinquenta dias corridos do início efetivo da interdição de uso, nas formas determinadas pela autoridade responsável, cabendo ao usuário proprietário a comprovação documental do sucateamento.

Art. 3º - Projetos alternativos ao sucateamento poderão ser oferecidos pelo proprietário usuário, no prazo limite de sessenta dias corridos do início efetivo da interdição de uso, e poderão ser aceitos, desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições:

I - obtenham a aprovação simultânea da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego do Trabalho e da Secretaria Municipal da Saúde em laudo firmado por profissionais habilitados e devidamente credenciados;

II - obtenham a aprovação simultânea dos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos empresários usuários e do empresário fabricante.

Art. 4º - Todas as máquinas ou equipamentos em operação no parque produtivo da cidade de São Paulo deverão ser submetidas a avaliações periódicas, que atestem a sua condição de uso seguro, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira avaliação periódica deverá ser feita quando a unidade completar cinco anos da data da sua fabricação. As demais avaliações obedecerão as disposições seguintes:

I - uma avaliação a cada 2 anos e seis meses para a unidade que tenha completado cinco anos da data da sua fabricação e até que a unidade complete 15 anos de fabricação;

II - avaliação anual para as máquinas ou equipamentos que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 15 anos;

III - avaliação semestral para todas as máquinas ou equipamentos que tenham completado o tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante.

Parágrafo único - Somente as unidades que nas avaliações periódicas recebam certificado de aprovação, poderão continuar em operação. As máquinas ou equipamentos que receberem atestado de reprovação terão decretada sua pronta interdição de uso.

Art. 5º - As máquinas ou equipamentos no intervalo da vida útil definido pelo fabricante e que, pela aplicação do parágrafo único do artigo 4º estiverem sob interdição de uso, serão prontamente liberadas para a atividade produtiva quando forem atendidas, simultaneamente, as disposições seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - comprovado atendimento de todos os quesitos que resultaram no atestado de reprovação, em laudo técnico acolhido pela autoridade responsável, firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado;

II - termo de compromisso firmado simultaneamente pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos industriais fabricantes e dos industriais usuários.

Parágrafo único - As máquinas ou equipamentos objeto do "caput" deste artigo que, comprovadamente, não puderem atender o inciso I, no prazo limite de 120 dias corridos do efetivo início da interdição de uso, ficarão automaticamente enquadradas no parágrafo 2º do artigo 2º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 3º.

Art. 6º - Toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de proteção adequada ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador.

Art. 7º - Para cumprimento do disposto no artigo 6º as máquinas em operação deverão atender toda a legislação vigente aplicável, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas editadas pela ABNT, e as convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos dos trabalhadores e os sindicatos representativos dos empresários usuários das máquinas.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a comercialização de prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta, nos limites do município de São Paulo, na vigência da presente lei.

Art. 9º - Os infratores das presentes disposições, sem prejuízo das responsabilizações civis e criminais que lhes sejam aplicáveis, serão penalizados nas formas seguintes:

I - multa de 2000 UFIR por dia, aplicada para cada máquina que esteja operando em desobediência à presente lei;

II - decretação imediata da interdição da máquina ou equipamento, determinada pela autoridade responsável no ato da constatação da irregularidade, com o devido registro do número de fabricação, nome do fabricante e demais dados característicos da identidade da máquina.

Parágrafo único - Na hipótese em que a máquina possa adequar-se às exigências da presente lei, a interdição somente poderá ser suspensa, por determinação da autoridade responsável, a qual deverá juntar laudo técnico comprobatório da adequação, e termo de compromisso firmado pelos sindicatos locais representativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos trabalhadores e do usuários, nos termos definidos pelos incisos I e II do artigo 5º, com todos os encargos debitados à parte infratora.

Art. 10 - Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 12 - I, no prazo limite de 5 dias úteis da sua notificação, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

Art. 11 - Caberá recurso administrativo à interdição de uso prevista no artigo 12 - II, sem efeito suspensivo, no prazo limite de 7 dias úteis do início efetivo da ação de interdição, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 12 - Não serão interrompidos os cronogramas e os prazos estabelecidos pelas convenções coletivas protocoladas até o início da vigência da presente lei, firmadas entre trabalhadores e empresários dos segmentos econômicos de fabricante ou de usuários de máquinas, através dos seus sindicatos representativos, desde que os termos do compromisso dessas convenções não contrariem nenhuma das metas estabelecidas pela lei, e desde que os prazos limites não ultrapassem em 20 meses a data de vigência desta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/za



Folha n.º	36	do proc.
N.º	01.198	de 2001
O funcionário	Paula Kawasb	
Official Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 006, de 04/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 198/01, de autoria do Vereador Raul Cortez.

RECEBIDO
SGM/ATL

01/01/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

— 37 —

✓

do processo n° 01.198 de 20 01 23, 01, 02

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À ATM – Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

23 / 01 / 2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 38, nº a 47

Em 08.103.102

(a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registo 100106



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
Nº 198 de 01

Adalberto Cidreira Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 21 de janeiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

039/02

15 - DOCREC
15-0061/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Trânsito, Transporte e Comunicações
Saúde, Homens, Sociais e Trabalho
Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/02
Às 13:00 horas

ACEITO O VETO
31 MAI 2005
.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0006/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 198/01.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Raul Cortez dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

05 FEV 2002

contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Conquanto a matéria objeto da mensagem aprovada contenha medidas de proteção ao trabalhador, é inequívoco que seu conteúdo não se insere na órbita da competência municipal.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho, no qual se incluem as normas relativas à segurança do trabalho, insertas no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "Da Segurança e da Medicina do Trabalho".

Aliás, a Seção XI do citado capítulo, "Das Máquinas e Equipamentos", cuida especificamente dos dispositivos referentes à segurança do trabalhador, prevendo o artigo 186 que:

"O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas".

Portanto, a matéria relativa à segurança do trabalho somente pode ser regulada por lei federal, competindo

especificamente ao Ministério do Trabalho a edição de normas adicionais de segurança quanto às máquinas motorizadas ou elétricas.

Vê-se, assim, que a propositura em pauta é inconstitucional, por invadir competência privativa da União, expressa no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além de inconstitucional, a mensagem aprovada é também ilegal, porquanto toma para si competência exclusiva do Ministério do Trabalho, insculpida, como dito, no artigo 186 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar que, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente a propositura exorbita a competência municipal ao dispor sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva, com o intuito de proteger a integridade física e a saúde do trabalhador. Nesse aspecto, as medidas pertinentes competem, ao órgão federal específico, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assuntos cuja atribuição é reservada privativamente a outro ente da federação.

Resta atentar para o vício de iniciativa que macula a mensagem aprovada ao tratar da interdição, sucateamento, avaliação

periódica das máquinas e equipamentos, previsão de recurso administrativo e incidência de multas, posto que invade o campo do serviço público, seara que, por disposição legal, lhe é vedada.

Cumpre relevar, por oportuno, que não dispõe a Prefeitura de recursos humanos e materiais aptos a controlar o atendimento às disposições constantes do texto, levando-se em conta, em especial, a magnitude do universo representado por "todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no Município de São Paulo".

Observe-se que a atuação de servidores em matéria técnica dessa natureza difere por completo do perfil funcional do corpo fiscalizatório da Prefeitura.

Desse modo, exsurge evidente que o texto aprovado traz também disposições de nítido cunho administrativo, cuja iniciativa cabe privativamente ao Executivo, transgredindo, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Finalmente, é cristalino que a proposta aprovada dispõe sobre matéria que inequivocamente não pode ser considerada como questão de direito público, configurando indevida ingerência na liberdade da atividade econômica assegurada pelo artigo 170 da Lei Maior.

Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional, ilegal e contrário ao

interesse público, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/sff
Veto 198-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 198/01). (Ver. Raul Cortez - PPS). Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo deverão conter, fixado em seu corpo, em lugar visível, uma Plaqueta de Identificação onde deverão estar gravadas as seguintes características: Número de Fabricação, Mês e Ano de Fabricação, Capacidade, Nome do Fabricante, Tipo, Modelo. Art. 2º - Serão declaradas obsoletas e de uso expressamente proibido, dentre as máquinas e equipamentos em operação na indústria brasileira: I - todas as unidades que não consigam comprovar, documentalmente, as características referidas no artigo 1º, nomeadamente o Ano de Fabricação, o Número de Fabricação e o Nome do Fabricante; II - todas as prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 25 anos; III - todas as unidades que tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante e que tenham sido reprovadas na avaliação periódica determinada pelo artigo 4º; IV - todas as unidades que não tenham completado o tempo de vida útil definido pelo fabricante mas que tenham sido reprovadas na avaliação periódica e que configurem a situação descrita no parágrafo único do artigo 5º. § 1º - Todas as máquinas ou equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão sofrer pronta interdição de uso, por ação da autoridade responsável. § 2º - Todas as máquinas e equipamentos enquadradas em qualquer dos incisos do presente artigo deverão ser sucateadas, no prazo limite de cento e cinquenta dias corridos do início efetivo da interdição de uso, nas formas determinadas pela autoridade responsável, cabendo ao usuário proprietário a comprovação documental do sucateamento. Art. 3º - Projetos alternativos ao sucateamento poderão ser oferecidos pelo proprietário usuário, no prazo limite de sessenta dias corridos do início efetivo da interdição de uso, e poderão ser aceitos, desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições: I - obtenham a aprovação simultânea da Secretaria Municipal do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trabalho e Emprego do Trabalho e da Secretaria Municipal da Saúde em laudo firmado por profissionais habilitados e devidamente credenciados; II - obtenham a aprovação simultânea dos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos empresários usuários e do empresário fabricante. Art. 4º - Todas as máquinas ou equipamentos em operação no parque produtivo da cidade de São Paulo deverão ser submetidas a avaliações periódicas, que atestem a sua condição de uso seguro, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira avaliação periódica deverá ser feita quando a unidade completar cinco anos da data da sua fabricação. As demais avaliações obedecerão as disposições seguintes: I - uma avaliação a cada 2 anos e seis meses para a unidade que tenha completado cinco anos da data da sua fabricação e até que a unidade complete 15 anos de fabricação; II - avaliação anual para as máquinas ou equipamentos que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 15 anos; III - avaliação semestral para todas as máquinas ou equipamentos que tenham completado o tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante. Parágrafo único - Somente as unidades que nas avaliações periódicas recebam certificado de aprovação, poderão continuar em operação. As máquinas ou equipamentos que receberem atestado de reprovação terão decretada sua pronta interdição de uso. Art. 5º - As máquinas ou equipamentos no intervalo da vida útil definido pelo fabricante e que, pela aplicação do parágrafo único do artigo 4º estiverem sob interdição de uso, serão prontamente liberadas para a atividade produtiva quando forem atendidas, simultaneamente, as disposições seguintes: I - comprovado atendimento de todos os quesitos que resultaram no atestado de reprovação, em laudo técnico acolhido pela autoridade responsável, firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado; II - termo de compromisso firmado simultaneamente pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores, dos industriais fabricantes e dos industriais usuários. Parágrafo único - As máquinas ou equipamentos objeto do "caput" deste artigo que, comprovadamente, não puderem atender o inciso I, no prazo limite de 120 dias corridos do efetivo início da interdição de uso, ficarão automaticamente enquadradas no parágrafo 2º do artigo 2º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 3º. Art. 6º - Toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adm. Gicoma - Ins. Parlamentar
R. F. 100-109

proteção adequada ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador. Art. 7º - Para cumprimento do disposto no artigo 6º as máquinas em operação deverão atender toda a legislação vigente aplicável, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas editadas pela ABNT, e as convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos do trabalhadores e os sindicatos representativos dos empresários usuários das máquinas. Art. 8º - Fica expressamente proibida a comercialização de prensas mecânicas com acionamento por engate de chaveta, nos limites do município de São Paulo, na vigência da presente lei. Art. 9º - Os infratores das presentes disposições, sem prejuízo das responsabilizações civis e criminais que lhes sejam aplicáveis, serão penalizados nas formas seguintes: I - multa de 2000 UFIR por dia, aplicada para cada máquina que esteja operando em desobediência à presente lei; II - decretação imediata da interdição da máquina ou equipamento, determinada pela autoridade responsável no ato da constatação da irregularidade, com o devido registro do número de fabricação, nome do fabricante e demais dados característicos da identidade da máquina. Parágrafo único - Na hipótese em que a máquina possa adequar-se às exigências da presente lei, a interdição somente poderá ser suspensa, por determinação da autoridade responsável, a qual deverá juntar laudo técnico comprobatório da adequação, e termo de compromisso firmado pelos sindicatos locais representativos dos trabalhadores e do usuários, nos termos definidos pelos incisos I e II do artigo 5º, com todos os encargos debitados à parte infratora. Art. 10 - Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 12 - I, no prazo limite de 5 dias úteis da sua notificação, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento. Art. 11 - Caberá recurso administrativo à interdição de uso prevista no artigo 12 - II, sem efeito suspensivo, no prazo limite de 7 dias úteis do início efetivo da ação de interdição, que deverá ser julgado no prazo limite de 30 dias corridos do seu ajuizamento. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA Art. 12 - Não serão interrompidos os cronogramas e os prazos estabelecidos pelas convenções coletivas protocoladas até o início da vigência da presente lei, firmadas entre trabalhadores e empresários dos segmentos econômicos de fabricante ou de usuários de máquinas, através dos seus sindicatos representativos, desde que os termos do compromisso dessas convenções não contrariem nenhuma das metas estabelecidas pela lei, e desde

Qley

How

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atividade Técnica - Ass. Parlamentar
Rf. 100.400

que os prazos limites não ultrapassem em 20 meses a data de vigência desta lei. Art. 13

- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS,

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sandra Maria Verzola Diretora do
"Chefe de Seção Técnica IV" Substituto, Dir. Tec. Depto.
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo -

JK
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

47

do processo n° 01-198 de 20 01 213 102 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

08/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.3.02 às 18:15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador LEONILDO ARAMÃO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de maio de 92

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-03-02 às 14:30 h,

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Deputado Tullio
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

11 / 04 / 02
[Assinatura]
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11849

Em 22 / 03 / 02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48	do
Processo 198/01	
Carlos Roberto da Silva	
Dep. 1113	

EXERCER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SENHORA PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 198/2001.

Trata-se de veto total apostado ao Projeto de lei nº 0198/01, de autoria do nobre Vereador Raul Siqueira Cortez Júnior, que “dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e a saúde do trabalhador”.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em 2ª discussão e votação na 100ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2001. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pela Sra. Prefeita, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho, no qual se incluem as normas relativas à segurança do trabalho, inseridas no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”; que a propositura, portanto, é inconstitucional por invadir competência privativa da União; que a propositura exorbita a competência municipal ao dispor sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva, com o intuito de proteger a integridade física e a saúde do trabalhador, porque tal competência pertence ao órgão federal específico, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assuntos cuja atribuição é reservada privativamente a outro ente da federação; que a matéria invade o campo do serviço público, o que é vedado por disposição legal; que a matéria traz disposições de cunho administrativo, cuja iniciativa cabe ao Executivo; que a matéria configura indevida ingerência na liberdade da atividade econômica assegurada pelo artigo 170 da Lei Maior; que, por tudo isso está transgredindo o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17-004/2002

pvt0198-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do
Processo 198-01
Carlos Roberto Zini
Reg. 198-01

Este razão à Sra. Prefeita, como veremos.

De fato, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Todavia, a presente proposta, como vemos, extrapola o âmbito do interesse predominantemente local, adentrando na esfera de competência reservada à União, bem como aos Estados, a quem compete legislar sobre o assunto, tendo em vista que o mesmo é de interesse nacional, por versar, em última análise, sobre produção e consumo e ainda sobre normas destinadas à segurança do trabalho.

Desta forma, considerando os argumentos jurídicos expendidos pela Sra. Prefeita acerca do projeto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27.3.02

REVISOR

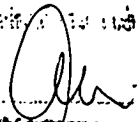
pvt0198-01

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 28 / 02 / 03.


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 28 / 02 / 03 às 12 h 30 -


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIR, lido desta data RECEBIMOS em 28/02/03	
folha n.º <u>50 / 28102103</u> a) 	
AMÉLIA M.L. MACHINO Secretária - RF 11.133	

51



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 50 - do
Processo 198/01
Amélia Mayumi Tsuchi
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 198/2001.

De autoria do nobre Vereador Raul Cortez, o projeto aprovado na sessão de 21 de dezembro de 2001, trata sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e a saúde do trabalhador.

Encaminhado à promulgação, recebeu veto total por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, em extensa justificativa, a qual foi acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça, nos aspectos da inconstitucionalidade e ilegalidade.

No que se refere ao interesse público, esclarecemos que merece destacar partes do Parecer Técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada – COGest da Secretaria Municipal da Saúde, da lavra do Dr. Hélio Neves, Assistente Técnico para a Saúde do Trabalhador, como segue:

“Trata-se de um projeto de lei que apresenta aspectos bastantes positivos e representa uma contribuição importante para a prevenção da ocorrência de acidentes envolvendo o trabalho em máquinas e equipamentos no Município de São Paulo.

As máquinas e equipamentos ao longo do tempo podem apresentar fadiga de material, elementos construtivos atingidos por processo de corrosão, improvisações em sua estrutura devido à falta de peças de reposição, além de outras situações que de fato podem agravar e desencadear condições que propiciem riscos acentuados ao trabalhador.”

Se verificarmos as ocorrências de acidentes do trabalho na cidade, podemos afirmar que nosso Município é um dos que mais concorrem para o aumento das estatísticas, de modo que a presente lei vem em momento oportuno para preservar nosso parque industrial e diminuindo os riscos do trabalhador, aumentar nossa atividade econômica.

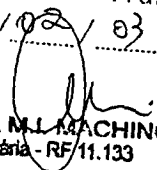
Em que pese a posição da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que se tratando de matéria de interesse local, cabe sim suplementar a legislação federal no que couber, consoante os incisos I e II do artigo 13 da Lei Orgânica do Município e do artigo 30 da Constituição Federal, razão pela qual manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO APOSTO AO P.L. 198/2001, no que se refere ao interesse público.**

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 04/04/02.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em, 28/02/03


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF/11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/02/03 as 13:30 h.

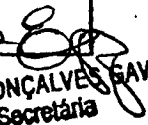

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 51

Em 14/04/02


ELAINE GONÇALVES SAVIOLI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folia nº 32
Processo nº 198/01
Elaine G. Calves Gavioli
Reg. 100485

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 198/2001

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Raul Cortez que “dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física à saúde do trabalhador, e dá outras providências”.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em 2ª discussão e votação na 100ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2.001. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pela Sra. Prefeita, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A propositura apresenta aspectos positivos e representa importante contribuição para a prevenção da ocorrência de acidentes envolvendo o trabalho em máquinas e equipamentos na cidade de São Paulo.

As máquinas e equipamentos ao longo do tempo podem apresentar fadiga de material, elementos construtivos atingidos por processos de corrosão, improvisações em sua estrutura devido a falta de peças de reposição, além de outras situações que de fato podem agravar e desencadear condições que propiciem riscos acentuados ao trabalhador.

Os acidentes de trabalho causam perdas de R\$ 20 bilhões ao ano para o governo e empresas. Só na Previdência Social, a despesa com o pagamento de benefícios acidentários, passou de R\$ 983,8 milhões em 1.995 para 2,1 bilhões em 2.000.

O Instituto Nacional de Prevenção aos Acidentes em Máquinas e Equipamentos elaborou pesquisa sobre acidentes de trabalho, que resultou numa média de 650 acidentados por ano, no período de 1.995 a 1.998, que tiveram seus dedos ou mãos mutilados no setor de estamparia,

No ano de 1.999 cerca de 378 mil trabalhadores foram vítimas de acidentes de trabalho, dos quais 3.605 resultaram em mortes, e teve como causas a utilização de máquinas obsoletas e inseguras. As prensas foram responsáveis por 42% dos casos de esmagamento de dedos ou mãos registrados em 1.995 e por 25% de todos os acidentes graves por máquina no ano.

Pelo todo o exposto é que nos manifestamos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho, 17-04-02

CSPST - FF

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.T. 12/05/53

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 52
Em 07/06/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 52 ✓

do processo n.º 01-198/01 01/06/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP 2

10/06/05

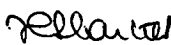
14:00


JOÃO DO KOCI MENDES
Subsecretário de Apoio Legislativo

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 31.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

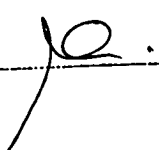
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 31.05.2005.


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE EM MINUTADO A nesta data
documento a papel de informações
rubricado A no. 03/55
Em 21 / 06 2005





Folha nº 33 do proc.

nº 01.198 de 2001

(a) MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Res. nº 00.689

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2175/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 39, de 21 de janeiro de 2002, referente ao PL nº 198/01, de autoria do Ver. Raul Cortez.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mk



Folha nº 54 do proc.

nº 01-198 de 2004

(a) [Signature]

MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Registro 100.339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2175, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 198/01, de autoria do Vereador Raul Cortez.

RECEBIDO

SGM/ATL

13 JUN 2005

[Signature]
Eliene Carvalho Pinha

RP: 558.463.9.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 55. ✓

do processo n° 01. 198 de 2001 21. 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

rellato
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
encerrado com 55# fis.
Arquivado em 22-07-2005
Func.º

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

SECRETARIA DE
JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE
REGISTRO E
TAXAS

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)